MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.001211/2008-88
Recurso nº	507.231 Voluntário
Acórdão nº	**1803-01.021 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	04/10/2011
Matéria	MULTA DCTF
Recorrente	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Somente podem elidir a aplicação de penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega de declarações, falhas comprovadamente imputáveis aos sistemas de recepção das declarações não sendo oponíveis outras causas internas ou externas não reconhecidas oficialmente pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(*assinado digitalmente*)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(*assinado digitalmente*)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 12/10/201
1 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH
Emitido em 12/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O auto de infração a folhas 11 impõe multa, no valor total de R$ 4.702,66, por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) referente ao mês de outubro de 2007, cujo prazo final de entrega era 07.12.2007, mas que foi entregue em 13.02.2008. Houve, portanto, três meses de atraso. Os impostos e contribuições informados na DCTF montaram a R$ 156.755,64. Enquadramento legal: artigo 7° da Lei n° 10.426, de 24.04.2002, com a redação dada pelo artigo 19 da lei n° 11.051, de 29.12.2004.

A notificação do lançamento, conforme registro a folhas 12 e 13, foi feita eletronicamente em 13.02.2008, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "h", do Decreto n°70.235, de 1972, com a redação dada pela artigo 113 da Lei n° 11.196, de 21.11.2005. Em 12.03.2008 o sujeito passivo apresentou a impugnação juntada a folhas 1 a 4. Os enunciados seguintes resumem seu conteúdo.

• Segundo o que determina o artigo 7° da Lei n° 10.426, de 2002, a impugnante deveria apresentar diversas declarações, entre elas a DCTF. A entrega de tais declarações somente é efetivada pelo Cadastro Sincronizado Nacional, com o fito de cumprimento das obrigações acessórias. Entretanto, a impugnante, em virtude da mudança na estrutura diretiva e na seção de contabilidade da empresa, deveria registrar na Receita Federal o Diretor-Presidente e o Chefe do Departamento de Contabilidade. Tais providencias foram devida e tempestivamente realizadas em 01.10.2007, 18.10.2007, 19.10.2007, 30.10.2007, 31.10.2007, 05.11.2007, 06.11.2007, 07.11.2007, 09.11.2007, 12.11.2007, 14.11.2007, 20.11.2007, 27.11.2007, 29.11.2007, 30.11.2007, 03.12.2007, 04.12.2007 e 27.12.2007, conforme demonstram os protocolos eletrônicos da Receita Federal.

• A impugnante, portanto, ficou impedida de cumprir o artigo 7° da Lei n° 10.426, de 2002, pois a liberação do cadastro sincronizado nacional só é possível mediante a expedição, por parte da Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais (Sefaz-MG), de "nada consta".

• Em face da demora da Sefaz-MG em prestar as informações necessárias à Receita Federal, com o fito de realização do cadastramento das pessoas mencionadas, fez-se necessário notificar ambas as secretarias, a fim de resguardar direitos e evitar qualquer tipo de penalidade para a qual a impugnante não concorreu. Dessa forma, em 08.11.2007, 05.12.2007 e

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 12/10/201
1 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH
Emitido em 12/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

08.01.2008, a impugnante notificou esses órgãos, conforme cópias anexas a presente peça.

• Contudo, a situação da impugnante somente foi regularizada em 25.01.2008, conforme consta do documento básico de entrada do CNPJ, cópia anexa.

• A multa imposta mostra-se ilegal, pois não foi ela que deu causa ao descumprimento da obrigação, mas a própria Administração.

• Tendo em vista que a Administração tem a prerrogativa de anular os próprios atos quando eivados de ilegalidade e as razões expostas, requer-se a anulação da notificação de lançamento.

Pede-se também ajuntada de *todos os documentos que acompanham a impugnação.*

A DRJ BELO HORIZONTE/MG, através do acórdão 02-22.639, de 17 de junho de 2009 (fls. 40/45), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF A falta de entrega da DCTF ou sua entrega após o prazo fixado sujeita o contribuinte A. multa de oficio prevista na legislação tributária.

Ciente da decisão em 13/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 48), apresentou o recurso voluntário em 31/07/2009 - fls. 49/52, onde reitera integralmente os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento eletrônica, exigindo a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de Outubro/2007, cujo vencimento ocorreu em 07/12/2007, e a entrega foi efetuada em 13/02/2008.

A recorrente se insurge quanto ao lançamento alegando a impossibilidade de entrega tempestiva tendo em vista a falta de liberação pela SEFAZ-MG de informações para alteração de novos dirigentes no Cadastro Sincronizado do CNPJ e com isso a utilização da certificação digital por parte dos novos dirigentes e responsáveis técnicos.

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 12/10/201
1 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH
Emitido em 12/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Não assiste razão à interessada.

Conforme deixou assentada a decisão de primeira instância, não pode ser imputada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, qualquer responsabilidade pela não transmissão das declarações no prazo estipulado ou mesmo qualquer causa reconhecida oficialmente como impeditiva ao regular cumprimento das obrigações acessórias.

Como é natural os fatores internos ou externos mas alheios ao regular funcionamento dos sistemas de entrega da Secretaria da Receita Federal não elidem o regular cumprimento das obrigações acessórias de entrega de declarações como é o caso.

No caso em tela, conforme se observa da movimentação no âmbito do cadastro sincronizado (fl. 24), o dever de cumprimento da obrigação acessória já estava inclusive vencido pois o vencimento na entrega era 07/12/2007 e o protocolo das alterações cadastrais ocorreu somente em 27/12/2007.

Destarte, inexistindo no ordenamento jurídico tributário qualquer dispositivo que possa afastar a penalidade pelo descumprimento tempestivo da obrigação acessória, deve ser mantido o lançamento na íntegra.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(*assinado digitalmente*)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 12/10/201
1 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH
Emitido em 12/10/2011 pelo Ministério da Fazenda